



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0912926-98.2006.815.2001.

Origem : *8ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Município de João Pessoa.*

Procurador : *Rodrigo Nóbrega Farias.*

Embargado : *Geraldo Guedes Pereira.*

Advogado : *Renato César Guedes Grilo.*

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. DESRESPEITO AO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- O presente feito veiculada uma demanda de execução fiscal, em relação à qual a legislação processual pátria impõe a observância da intimação pessoal da Fazenda Pública quando proferida uma decisão. Em relação ao tema, é clara a redação conferida ao art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, que assim determina: “*na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente*”.

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos presentes aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Município de João Pessoa contra o Acórdão de fls. 93/96, cuja relatoria incumbiu ao Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, que negou provimento à Apelação interposta pela edilidade em face da sentença de fls. 59/62, objetivando a redução da quantia fixada a título de honorários advocatícios, mantendo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estipulado na decisão de primeiro grau.

Alega o embargante a tempestividade do recurso, sob o argumento de que *“a juntada do mandado se deu em 25/07/2013 (quinta-feira), começando a fluir o prazo no próximo dia útil, qual seja 26/07/2013 (sexta-feira)”*, findando em 06/08/2013.

Defende o prequestionamento da matéria, aduzindo a inexistência de caráter protelatório. Sustenta a contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios, afirmando haver uma afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, destacando que a quantia estipulada é demasiadamente excessiva. Ao final, pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

VOTO.

- Da Questão de Ordem Pública: nulidade da intimação do Acórdão

Primeiramente, cumpre registrar que o presente feito veiculada uma demanda de execução fiscal, em relação à qual a legislação processual pátria impõe a observância da intimação pessoal da Fazenda Pública quando proferida uma decisão.

Em relação ao tema, é clara a redação conferida ao art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, que assim determina:

“Art. 25. na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria”.

Do conteúdo normativo que exsurge do dispositivo acima transcrito, em especial de seu parágrafo único, não há qualquer dúvida quanto à sua aplicabilidade em todos os graus de jurisdição, haja vista que imputa ao

cartório ou a secretaria a faculdade de concessão de vistas dos autos com a imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública.

Sobre o assunto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico, consoante se infere do seguinte aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL.

(...)

3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, caput), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.

(...)

10. Assim, salvo as exceções de que tratam as legislações acima referidas (art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, art. 19 da Lei 10.910/2004 e arts. 9º e 13 da Lei 12.016/2009), a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal.

(...)

(EDcl no REsp 984880/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 26/04/2011).

Assim, em se tratando de embargos em execução fiscal, à luz do disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/1980, imperiosa a intimação pessoal do exequente.

Todavia, tal procedimento não fora observado no caso em discepção, conduzindo essa inobservância à certificação de não interposição de recurso contra o Acórdão que resolveu a Apelação (fls. 99), prosseguindo o trâmite procedimental com a determinação de citação da Fazenda para oposição de embargos de acordo com o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 100), e, posteriormente, com a requisição do pagamento imediato do valor inerente ao processo (fls. 102/103), além da homologação de cálculos (fls. 104).

Pois bem, não se requer maiores delongas para se concluir pela contaminação dos demais atos processuais ocasionada pela inobservância da imperiosa forma pessoal na intimação da Fazenda Municipal embargante quanto ao teor do Acórdão de fls. 93/96, motivo pelo qual reconheço, de ofício, a questão de ordem pública alusiva à nulidade da intimação da decisão colegiada, declarando, por conseguinte, igualmente nulos os atos processuais praticados posteriormente às fls. 98 dos autos.

- Do Mérito dos Embargos Declaratórios

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração, passando à análise de seus argumentos recursais.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação, a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação, bem como a não apreciação obrigatória de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que a embargante pretende, na realidade, rediscutir a matéria, apontando o suposto desacerto da decisão colegiada, em nenhum momento demonstrando a existência de um aspecto que autorize o provimento dos aclaratórios.

A contrariedade quanto à apreciação dada por esta Segunda Câmara Cível ao caso ventilado por meio do presente caderno processual é de tal notoriedade que os argumentos ditos aclaratórios rebatem o fundamento com base no qual o *decisum* foi expressamente prolatado, qual seja o entendimento de que os honorários advocatícios devem ser mantidos no valor estipulado pelo juízo *a quo*, pois que aplicável a regra contida no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, na hipótese em apreço, vislumbra-se claramente que o acórdão não se mostrou omissivo, contraditório ou obscuro, apenas contrário às argumentações da edilidade embargante.

Pelo exposto, infere-se claramente que o real objetivo da embargante, *in casu*, é rediscutir a matéria já abordada no Acórdão, com vistas

à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos

pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15). (grifo nosso).

Não é demais registrar que o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Nesse contexto, em consonância com a atual situação em que se encontra a prática forense, o eminente Ministro Franciulli Netto pondera sobre a finalidade da decisão judicial, de resolução fundamentada dos litígios postos em discussão, a qual foi devidamente alcançada por meio do *decisum* embargado. Confira-se:

“(...) a função teleológica da decisão judicial é a de compor precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta” (Resp 611.518/MA, DJU 05.09.06)

Por tudo o que foi exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da intimação do Acórdão de fls. 93/96, declarando, conseqüentemente, a nulidade dos atos processuais praticados a partir das fls. 99. Quanto ao Recurso Aclaratório, dele **CONHEÇO** e o **REJEITO**, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Observe-se, por fim, quanto às demais intimações a serem efetivadas em relação à Fazenda Pública, a necessidade de ocorrer de forma pessoal, em respeito ao teor do art. 25 da Lei de Execuções Fiscais.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle

Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator